

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1423646 - DF
(2019/0000334-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI -
DF010671
PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA E
OUTRO(S) - DF048428
LUIZA JORDAO - DF058903
AGRAVADO : CONESA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE -
DF010010
GUILHERME CAMPOS COELHO E OUTRO(S) -
DF027810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITES DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. VINCULAÇÃO AO PEDIDO. PROVA TESTEMUNHAL NECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA DAS PROVAS. CONDENAÇÃO AOS VALORES DA SEGUNDA MEDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Superior Tribunal de Justiça

Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.646 - DF
(2019/0000334-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) -
DF048428
LUIZA JORDAO - DF058903
AGRAVADO : CONESA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE -
DF010010
GUILHERME CAMPOS COÊLHO E OUTRO(S) - DF027810

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DAN HEBERT ENGENHARIA S/A contra decisão que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITES DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. VINCULAÇÃO AO PEDIDO. PROVA TESTEMUNHAL NECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA DAS PROVAS. CONDENAÇÃO AOS VALORES DA SEGUNDA MEDIÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 1.280)

Nas suas razões, a agravante defende a negativa de prestação jurisdicional, alegando a impossibilidade de exame de medições, que sejam diferentes da segunda.

Alega que "*explicou que os fatos se sucederam há mais de 10 anos, de forma que dificilmente uma testemunha poderá esclarecer questões tão peculiares como a pretendida*" (e-STJ, fl. 1.299).

Superior Tribunal de Justiça

Aduz que a produção de provas para aferir outras medições não faz sentido. Defende, pois, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a matéria é unicamente de direito.

Pleiteia o provimento do agravo interno.

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.646 - DF
(2019/0000334-2)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) -
DF048428
LUIZA JORDAO - DF058903
AGRAVADO : CONESA CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE -
DF010010
GUILHERME CAMPOS COÊLHO E OUTRO(S) - DF027810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITES DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. VINCULAÇÃO AO PEDIDO. PROVA TESTEMUNHAL NECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA DAS PROVAS. CONDENAÇÃO AOS VALORES DA SEGUNDA MEDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, cumpre ressaltar que a questão atinente à impossibilidade de exame de medições, que sejam diferentes da segunda, foi expressamente dirimida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão a justificar a nulidade do acórdão, por deficiência na prestação jurisdicional, mas mero inconformismo com o julgamento da causa que extrapola os limites do art. 1.022, do CPC/15.

Na espécie, fundamentou o acórdão embargado:

Não se vislumbra no julgado qualquer vício de contradição, visto ter sido consignado de forma clara e evidente ser a controvérsia fixada, em despacho saneador, na quantidade de medições e respectivas datas, sendo, para tanto, necessária e útil a oitiva dos engenheiros da NOVACAP que participaram e assinaram as medições, ante a divergência documental quanto às datas, valores e principalmente ao período de 01/08/2009 a 30/09/2009, que ora é atribuído como medição nº 2, ora como medições 3 e 4, conforme se vê:

"Por seu turno, a decisão saneadora de fl. 746 fixou a controvérsia na quantidade de medições e nas respectivas datas, tendo, contudo, entendido, em princípio, ser desnecessária a produção de prova testemunhal ante o tempo transcorrido, reabrindo nova oportunidade de especificação de provas. Já na petição de fls. 751/753, insistiu a autora na prova oral pleiteada, mediante oitiva dos engenheiros da NOVACAP, Antonio Carlos Chaves e Erinaldo Pereira da S. Sales, tendo sido o pedido efetivamente indeferido pela decisão de fl. 807. Tal indeferimento não merece prosperar, visto que fixada a controvérsia na quantidade de medições e respectivas datas, vislumbra-se útil a produção da prova testemunhal pleiteada, por ser apta a esclarecer

tais questões, bem como colaborar, em tese, para a correta resolução da demanda, conforme fundamentos que se seguem. A cláusula 4a (fl. 43) do contrato pactuado entre as partes dispõe que as medições seriam realizadas na presença de ambas as partes e em observância à aferição do fiscal da NOVACAP, sendo a análise da obra pelo fiscal essencial ao consequente pagamento, conforme se vê: (...) Em detida análise aos documentos constantes dos autos, observa-se que o engenheiro da NOVACAP, Antônio Carlos Chaves, participou, ao longo da execução da obra, de diversas medições (fls. 71/75, 206/212, 259/265, 318/354, 688/690, 695/698, 778/784, 786/794), bem como de pedidos administrativos de reajustes formulados pela ré (fls. 176/177, 215, 239, 243, 386, 405, 408, 632). **Quanto à segunda medição, verifica-se constar carimbo e assinatura do referido engenheiro, em conjunto com outro engenheiro da NOVACAP, Erinaldo Pereira da S. Sales, no documento de fls. 688/690 e fls. 778/780, datado de 07/10/2009, relativo ao período de 01/08/2009 a 30/09/2009.** Já em relação à medição 3, consta assinatura de ambos também no documento de fls. 695/698 e fls. 786/789, datado de 18/01/2010, relativo ao período de 01/10/2010 (sic) a 24/12/2009. Contudo, no documento de fl. 623 também há assinatura do engenheiro da NOVACAP, Antônio Carlos Chaves, que descreve o período de 01/08/2009 a 31/08/2009 como 3a medição e o período de 01/09/2009 a 30/09/2009 como 4ª medição, englobando, em princípio, todo o período que descreveu como 2ª medição no documento de fls. 688/690 e 778/780. Já o documento de fl. 771, também descrito como medição 2, assinado apenas entre as partes em 24/02/2012, sem assinatura de qualquer engenheiro da NOVACAP, não consta expressamente o período em que a obra foi executada. Nesse quadro, ante a divergência documental e considerando que a controvérsia da demanda foi fixada na quantidade de medições e respectivas datas, mostra-se útil e necessária a produção de prova testemunhal, englobando-se, inclusive, a pleiteada oitiva dos engenheiros da NOVACAP que efetivamente participaram das medições realizadas na obra, visto que passível de elucidar os fatos e contribuir com o esclarecimento da controvérsia e consequente resolução da demanda." - g.n. {- relevante

Logo, ao contrário do defendido pelo embargante, mostra-se a produção probatória para a elucidação da controvérsia, de forma a se vislumbrar qual período e valores referem-se, na verdade, à 2ª medição ante a insuficiência e divergência documental quanto ao ponto, inexistindo qualquer contradição no acórdão. (e-STJ, fls. 1.171/1.173 - grifou-se)

Assim, a omissão foi sanada, tendo o Tribunal de origem consignado que as

provas apenas servirão para a verificação do período correto referente à segunda medição.

Sabe-se que o Tribunal de origem examinou todos os fundamentos apontados pela agravante, em sede de embargos de declaração.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Portanto, não há omissão a ser sanada nestes autos.

Além disso, no caso em tela, a insurgência está lastreada no fato de ter a agravante, em sua petição inicial, requerido apenas a condenação aos valores referentes à segunda medição, tendo o Tribunal de origem determinado a produção de novas provas referentes à terceira e quarta medições.

Contudo, segundo consta do acórdão recorrido, há documento nos autos descrevendo outro período também como medição dois.

Nesse quadro, ante a divergência documental e considerando que a controvérsia da demanda foi fixada na quantidade de medições e respectivas datas, mostra-se útil e necessária a produção de prova testemunhal.

A decisão não é para verificar o valor correspondente à terceira e à quarta medições, mas para verificar o período correto da segunda medição.

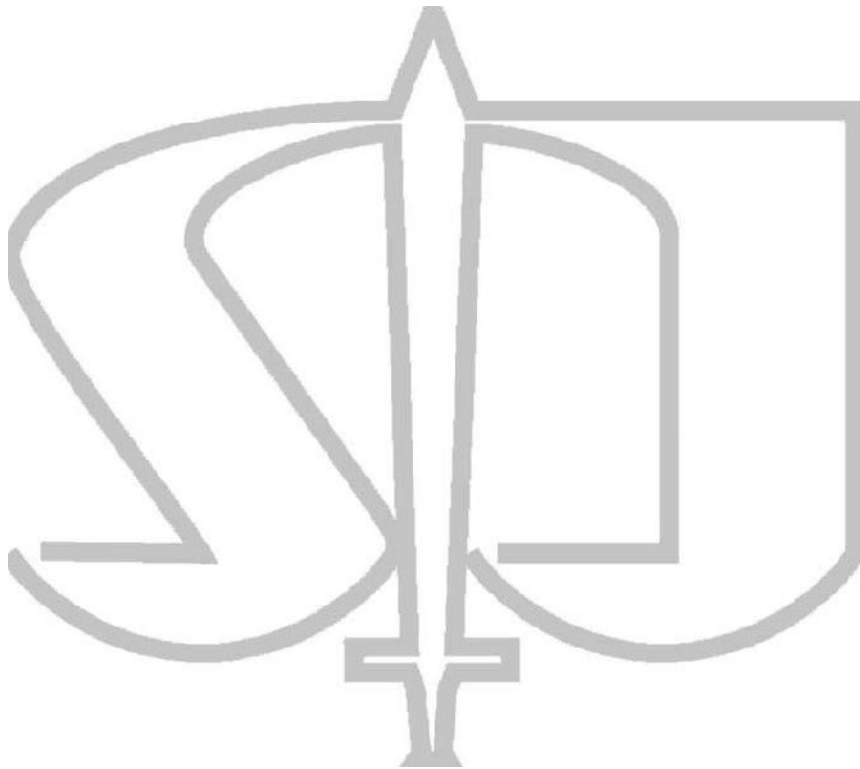
A circunstância que, a toda evidência, não configura julgamento fora dos limites da lide, uma vez que a tutela jurisdicional prestada possui a mesma natureza da pleiteada (condenação dos valores referentes à segunda medição) e, decerto, encontra-se dentro do limite do pedido.

E a revisão do julgamento *extra petita*, demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.423.646 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0000334-2

Número de Origem:

20160111255658AGS 01255654320168070001 00364544820168070001 20160111255658

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAN HEBERT ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) - DF048428
LUIZA JORDAO - DF058903

AGRAVADO : CONESA CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADOS : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF010010
GUILHERME CAMPOS COELHO E OUTRO(S) - DF027810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAN HEBERT ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) - DF048428
LUIZA JORDAO - DF058903

AGRAVADO : CONESA CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADOS : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF010010
GUILHERME CAMPOS COELHO E OUTRO(S) - DF027810

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019